

Mandado de Garantia

Impetrante: Paragominas F. C. e Capitão Poço E. C.

Impetrada: Departamento de Competições da FPF/PA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Garantia impetrado por Paragominas F. C. e Capitão Poço E. C. com pedido de liminar, objetivando a suspensão do Campeonato Paraense Série B1, que, segundo o impetrante, apresenta cenário de desigualdade, desequilíbrio e instabilidade da competição, ignorando princípios basilares do Direito Desportivo.

Inicialmente, cumpre analisar o pedido de concessão de medida liminar. Para tanto, faz-se necessário verificar a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e o *periculum in mora* (perigo na demora).

Após detida análise dos autos, verifico que as alegações do impetrante, até o presente momento, carecem de provas robustas que demonstrem de forma inequívoca o direito líquido e certo pretendido. Não foram trazidos aos autos elementos de convicção suficientes que indiquem a plausibilidade do direito invocado, tampouco a ocorrência de danos iminentes que justificariam o deferimento da liminar.

Em sede de Mandado de Garantia, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, o que não se observa no presente caso. As alegações do impetrante estão amparadas

em provas insuficientes, o que inviabiliza a concessão da medida liminar pleiteada.

O direito líquido e certo, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, é aquele que pode ser comprovado de imediato, por meio de documentação idônea e inequívoca, o que claramente não se verifica no presente caso.

O Tribunal, ao apreciar mandados de garantia, exige um mínimo de substanciação probatória para que possa ser avaliada a urgência e a consistência das alegações, o que é necessário para qualquer concessão de medida liminar ou definitiva.

Assim, indefiro o pedido liminar, por ausência de provas robustas que demonstrem o direito alegado e por não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida urgente.

Entretanto, alternativamente, alega o impetrante, em suma, que há necessidade de dilação do prazo de inscrição na competição, haja vista, que os classificados dos grupos A e B só iniciarão a segunda fase da Série B1, posteriormente aos demais, pois houve paralisação do Campeonato Paraense de Futebol 2024 Série B2, interferindo diretamente em seus jogos, e com isso gerando um desequilíbrio.

Alega ainda, que nos autos dos processos 224/2024 e 225/2024 - STJD, houve determinação para que o prazo para inscrição fosse renovado, em caso referente ao Campeonato Paraense de Futebol 2024 Série B2, podendo tal medida ser replicada no caso em tela.

Requer, assim, que seja determinada que o prazo de inscrição na competição seja prorrogado para quando as equipes dos grupos A e B tiverem seus jogos da segunda fase marcados, por entender que assim está garantida a isonomia, equilíbrio e estabilidade da competição.

Após análise do pedido alternativo do impetrante, verifico que assiste razão quanto à necessidade de prorrogação do prazo descrito no §3º do art. 5º do REC para as equipes dos grupos A e B, a fim de que se permita a nova inscrição de atletas para disputa das partidas a serem realizadas.

Diante da excepcionalidade do caso concreto, onde há uma série de desafios logísticos e financeiros decorrentes da necessidade da nova realização das partidas, bem como considerando o tempo transcorrido entre a data final de inscrição originária e a decisão deste Tribunal, entendo por razoável conferir aos clubes nova oportunidade para inscrição de atletas para disputa das partidas no Campeonato.

Importante frisar, que nos autos do processo n°. 085/2024-TJD/PA, a 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA decidiu a unanimidade que as inscrições para o Campeonato Paraense de Futebol 2024 Série B1 fossem realizadas até um dia útil antes do início do mata-mata, referente somente aos clubes dos grupos A e B, vejamos:

Por fim, entendo pela modulação dos efeitos desta decisão, devido o início do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 de 2024 sem as equipes AMAZÔNIA e FONTE NOVA, ao qual irão ingressar na competição após este julgamento, entendo que as Inscrições dos atletas dos clubes inseridos nos grupos A e B do CAMPEONATO PARAENSE SÉRIE-B1 de 2024 seja realizada até um dia útil antes do início do mata-mata dos clubes classificados dos citados grupos.

É como VOTO.

VOTOU nos termos do relator os auditores Dr. João Pedro Maués, Dr. Charles Cidade, Dra. Dominique Castanheira, formando a unanimidade.

Belém, 21 de outubro de 2024.

MATHEUS
FRANCA
FERREIRA DO
CARMO

Assinado de forma
digital por MATHEUS
FRANCA FERREIRA DO
CARMO
Dados: 2024.10.21
18:10:21 -03'00'

MATHEUS FRANÇA FERREIRA DO CARMO
AUDITOR DA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/PA

 Rua Paes de Souza, 424 - Guamá

 tjdpara@fpfpara.com.br

 91 3259 3011

 @tjdpara

Perante toda essa situação, há a necessidade de que se module a decisão proferida a fim de que se permita a nova inscrição de atletas para disputa das partidas a serem realizadas.

Diante disso, entendo pela manutenção do entendimento proferido pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PA, para que se determine a reabertura do prazo para inscrição dos atletas, das equipes dos Grupos A e B, para participar do Campeonato Paraense Série B1/2024, até o último dia útil que anteceder a primeira partida da 2ª fase da competição, conforme previsto no §3º do art. 5º do REC da competição. Vale ressaltar, que tal decisão abrange somente as equipes dos grupos A e B. Dessa forma, entende-se que está garantido a isonomia, equilíbrio e estabilidade da competição.

Por fim, a secretaria deste Tribunal para notificar a Federação Paraense de Futebol para se manifestar no prazo de 3 (três) dias, após esse período distribuir os autos para o Auditor Fábio Hage e dar vista à Procuradoria para se manifestar no prazo de 02 (dois) dias.

Belém, 24 de outubro de 2024.



Rodolfo J. F. Cirino da Silva

Presidente do TJD/PA